

**Carla Jobling (Advogada) | Luís Figueira (Jurista)**  
**JurIndex3**

Termos de utilização:

1. Versão livre para utilização sem finalidade lucrativa.
2. Não é autorizada a utilização para fins comerciais ou noutras actividades que visem o lucro.
3. Não é autorizado o alojamento e/ou distribuição do presente ficheiro ou do texto em página que não seja dos autores.
4. Não é autorizada a alteração do presente ficheiro ou do texto.
5. O presente texto não dispensa a consulta do texto no DRE, nem a consulta de advogado ou de jurista nos casos concretos.

**Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro**  
**Aprova o Regulamento do Registo de Automóveis**  
**Actualizado: Novembro de 2014**

**CAPÍTULO I**

Livros, verbetes e arquivo

**SECÇÃO I**

Livros e verbetes

Artigo 1.º - Talonário de apresentações

Artigo 2.º - (Desdobramento do livro de registos e do talonário de apresentações)

Artigo 3.º - (Encadernação e numeração dos livros e talonários)

Artigo 4.º - (Legalização e selagem)

Artigo 5.º - (Organização dos verbetes)

**SECÇÃO II**

Arquivos

Artigo 6.º - (Arquivamento de documentos)

Artigo 7.º - (Substituição dos documentos arquivados)

Artigo 8.º - Eliminação de documentos do arquivo electrónico

**CAPÍTULO II**

Actos de registo em geral

**SECÇÃO I**

Requerentes

Artigo 9.º - Representação

Artigo 10.º - (Dispensa da prova da regular constituição das pessoas colectivas)

**SECÇÃO II**

Requerimentos

Artigo 11.º - Requerimentos

Artigo 12.º - (Dispensa de reconhecimento de assinaturas)

Artigo 13.º - (Requisitos formais)

Artigo 14.º - (Junção de verbetes e seu preenchimento)

**SECÇÃO III**

## Títulos de registo

- Artigo 15.º - (Emissão do título)
- Artigo 16.º - (Passagem de novo título)
- Artigo 17.º - (Modelo do título de registo)
- Artigo 18.º - (Elementos a anotar no título)
- Artigo 19.º - (Lançamento das anotações)
- Artigo 20.º - (Continuação das anotações em novo exemplar)
- Artigo 21.º - (Substituição dos títulos deteriorados)
- Artigo 22.º - (Extravio ou destruição de título)
- Artigo 23.º - (Passagem de guia de substituição do título e livrete)

## SECÇÃO IV

### Documentos

- Artigo 24.º - (Documentos para registo inicial de propriedade)
- Artigo 25.º - Documentos para outros registos de propiedad
- Artigo 26.º - (Falta de prova documental do consentimento de terceiro)
- Artigo 27.º - (Documento para registo de hipotecas voluntárias)
- Artigo 27.º-A - Documento para o registo de afectação do veículo ao regime de aluguer sem condutor
- Artigo 27.º-B - Registo de ónus de inalienabilidade ou de indisponibilidade
- Artigo 28.º - (Documento para registo de extinção)
- Artigo 29.º - (Documento para registo de mudança de residência ou sede)
- Artigo 30.º - (Reconhecimento das assinaturas)

## CAPÍTULO III

### Actos de registo

## SECÇÃO I

### Apresentações

- Artigo 31.º - (Apresentação prévia)
- Artigo 32.º - Rejeição da apresentação
- Artigo 33.º - (Nota de apresentação)
- Artigo 34.º - (Preparo)
- Artigo 35.º - (Elementos da nota de apresentação)
- Artigo 36.º - (Senhas de apresentação)
- Artigo 37.º - (Conservatória intermediária)
- Artigo 38.º - (Anotação de apresentação em conservatória intermediária)
- Artigo 39.º - (Anotação da apresentação na conservatória competente para o acto requerido)
- Artigo 40.º - Apresentação de pedidos de registo por via não presencial
- Artigo 41.º - (Domínio de aplicação das disposições desta secção)

## SECÇÃO II

### Registos

- Artigo 42.º - (Prazo em que devem ser requeridos)
- Artigo 42.º-A - Suprimento de deficiências
- Artigo 43.º - Prazo, ordem e conteúdo dos registos
- Artigo 44.º - Pluralidade do objecto do registo
- Artigo 45.º - (Como são lavrados os registos)
- Artigo 46.º - (Registo de reserva de propriedade)
- Artigo 46.º-A - Registo de afectação do veículo ao regime de aluguer sem condutor
- Artigo 46.º-B - Registo de ónus de inalienabilidade ou de indisponibilidade
- Artigo 47.º - Registos sobre matrículas canceladas

## CAPÍTULO IV

### Notas de registo

- Artigo 48.º - (Passagem de nota)

## CAPÍTULO V

### Recusa do registo

- Artigo 49.º - Casos especiais de recusa
- Artigo 50.º - (Despacho de recusa)
- Artigo 51.º - (Indicação dos motivos de recusa)
- Artigo 52.º - Interposição do recurso

## CAPÍTULO VI

### Publicidade do registo

## SECÇÃO I

### Certidões e documentos análogos

- Artigo 53.º - Legitimidade
- Artigo 54.º - (Elementos que lhes devem servir de base - Certidões)
- Artigo 55.º - (Forma que devem revestir as certidões)
- Artigo 56.º - (Certidões, fotocópias ou cópias de documentos)
- Artigo 57.º - (Preparo)

## SECÇÃO II

### Informações

- Artigo 58.º - (Informação prestada às autoridades e repartições públicas)
- Artigo 59.º - (Informação prestada a particulares)

### SECÇÃO III

#### Comunicações obrigatórias

Artigo 60.º - (Registos a comunicar)

Artigo 61.º - (Como são feitas as comunicações)

### SECÇÃO IV

#### Disposições diversas

Artigo 62.º - (Modelos de impressos)

Artigo 63.º - (Fornecimento de impressos)

Artigo 64.º - (Preenchimento de impressos pelos serviços)

Artigo 65.º - (Excesso de preparo)

Artigo 66.º - (Transferência de selo dos livros de modelo antigo)

Artigo 67.º - (Entrada em vigor)

#### Contém as seguintes alterações:

- Dec. Regulam. n.º 36/82, de 22 de Junho
- Decreto n.º 130/82, de 27 de Novembro
- DL n.º 226/84, de 06 de Julho
- DL n.º 323/2001, de 17 de Dezembro
- DL n.º 178-A/2005, de 28 de Outubro
- DL n.º 85/2006, de 23 de Maio
- DL n.º 20/2008, de 31 de Janeiro
- Lei n.º 39/2008, de 11 de Agosto
- DL n.º 185/2009, de 12 de Agosto

**Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro**  
**Aprova o Regulamento do Registo de Automóveis**

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da [Lei Constitucional n.º 3/74](#), de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**REGULAMENTO DO REGISTO DE AUTOMÓVEIS**

**CAPÍTULO I**

Livros, verbetes e arquivo

**SECÇÃO I**

Livros e verbetes

**Artigo 1.º**

Talonário de apresentações

1 - Especialmente destinado ao serviço de registo existe em cada conservatória um talonário de apresentações.

2 - Por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado o talonário de apresentações pode ser substituído pelo correspondente suporte electrónico.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Dec. Reglm. n.º 36/82, de 22/06
- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 1.º

(Livro de serviços de registo)

1. Especialmente destinado aos serviços de registo haverá em cada conservatória ou, nas conservatórias divididas em secções, em cada secção um livro denominado "Livro de apresentações e registos", que obedecerá ao modelo superiormente aprovado.

2. No livro a que se refere o número anterior serão anotados a apresentação dos requerimentos destinados a obter a realização de actos de registo ou de outros serviços, os direitos ou factos registados e os despachos proferidos pelo conservador sobre o requerido, bem como a soma dos emolumentos e a das demais importâncias cobradas dos requerentes.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- 2.ª redacção: Dec. Reglm. n.º 36/82, de 22/06

Artigo 1.º

(Livro de registos e talonário de apresentações)

1. Especialmente destinado aos serviços de registo haverá em cada conservatória ou, nas conservatórias divididas em secções, em cada secção um livro denominado "Livro de apresentações e registos", que obedecerá ao modelo superiormente aprovado.

2. No livro a que se refere o número anterior serão anotados a apresentação dos requerimentos destinados a obter a realização de actos de registo ou de outros serviços, os direitos ou factos registados e os despachos proferidos pelo conservador sobre o requerido, bem como a soma dos emolumentos e a das demais importâncias cobradas dos requerentes.

3 - Nas conservatórias em que o serviço dos registos seja submetido a tratamento automático, o livro de apresentações e registos será substituído por um talonário de apresentações.

4 - No talonário a que se refere o número anterior, que obedecerá a modelo superiormente aprovado, serão anotados a apresentação dos requerimentos destinados a obter a realização de actos de registo ou de outros serviços e os direitos ou factos cujo registo se requer, bem como a soma dos preparos para emolumentos e a das demais importâncias cobradas dos requerentes.

Redacção: Dec. Regulamentar n.º 36/82, de 22 de Junho

- Redacção mais recente: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

## **Artigo 2.º**

(Desdobramento do livro de registos e do talonário de apresentações)

(Revogado)

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Dec. Reglm. n.º 36/82, de 22/06

- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 2.º

(Desdobramento do livro de registos)

O livro a que se refere o artigo 1.º pode ser desdobrado em vários volumes, destinando-se cada volume aos serviços de registo relativos a determinados grupos de veículos, organizados com base nas correspondentes matrículas.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- 2.ª redacção: Dec. Reglm. n.º 36/82, de 22/06

Artigo 2.º

(Desdobramento do livro de registos e do talonário de apresentações)

O livro e o talonário a que se refere o artigo 1.º podem ser desdobrados em vários volumes, destinando-se cada volume aos serviços de registo relativos a determinados grupos de veículos, organizados com base nas correspondentes matrículas.

Redacção: Dec. Regulamentar n.º 36/82, de 22 de Junho

- Redacção mais recente: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

### **Artigo 3.º**

(Encadernação e numeração dos livros e talonários))

(Revogado)

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Dec. Reglm. n.º 36/82, de 22/06
- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 3.º

(Encadernação e numeração dos livros)

1. Os livros devem ser encadernados antes de utilizados e devidamente numerados.
2. O livro de apresentações e registos pode ser formado por folhas soltas, as quais devem ser encadernadas, depois de escrituradas, em volumes com o máximo de duzentas folhas.
3. Em caso de desdobramento, ao número de ordem de cada volume aditar-se-á uma letra, começando pela primeira do alfabeto, que será sempre a mesma para cada série de livros desdobrados.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- 2.ª redacção: Dec. Reglm. n.º 36/82, de 22/06

Artigo 3.º

(Encadernação e numeração dos livros e talonários))

- 1 - Os livros e os talonários devem ser encadernados antes de utilizados e devidamente numerados.
2. O livro de apresentações e registos pode ser formado por folhas soltas, as quais devem ser encadernadas, depois de escrituradas, em volumes com o máximo de duzentas folhas.
3. Em caso de desdobramento, ao número de ordem de cada volume aditar-se-á uma letra, começando pela primeira do alfabeto, que será sempre a mesma para cada série de livros desdobrados.

Redacção: Dec. Regulamentar n.º 36/82, de 22 de Junho

- Redacção mais recente: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

### **Artigo 4.º**

(Legalização e selagem)

(Revogado)

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Dec. Reglm. n.º 36/82, de 22/06



Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 4.º

(Legalização e selagem)

1. O livro de apresentações e registos será legalizado e selado nas condições previstas para os livros de registo predial.

2. A legalização de todos os livros das Conservatórias de Lisboa e do Porto compete, porém, ao respectivo director.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- Dec. Reglm. n.º 36/82, de 22/06

### **Artigo 5.º**

(Organização dos verbetes)

(Revogado)

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Dec. Reglm. n.º 36/82, de 22/06

- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 5.º

(Organização dos verbetes)

1. Em cada conservatória ou secção haverá verbetes de veículos de modelo oficial, os quais devem ser catalogados, em arquivo próprio, por ordem crescente de matrículas.

2. Dos verbetes, além da matrícula, marca, classe, tipo e características principais do modelo do veículo, devem constar, pelo menos, o nome ou a denominação dos titulares dos direitos ou encargos em vigor, a sua espécie e elementos essenciais, quando o registo não seja de propriedade ou usufruto, bem como a residência habitual ou sede dos últimos proprietários e usufrutuários, o número de ordem e a data de cada registo.

3. A realização de qualquer acto de registo dará lugar à organização de novo verbete, o qual substituirá o verbete arquivado, que será inutilizado.

4. Nas conservatórias cujo serviço de registo venha a ser submetido a tratamento automático, a catalogação dos verbetes será substituída pela introdução em suporte magnético dos elementos que integram o seu conteúdo.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- 2.ª redacção: Dec. Reglm. n.º 36/82, de 22/06

Artigo 5.º

(Organização dos verbetes)

1. Em cada conservatória ou secção haverá verbetes de veículos de modelo oficial, os quais devem ser catalogados, em arquivo próprio, por ordem crescente de matrículas.

2 - Dos verbetes, além da matrícula, marca e características principais do modelo do veículo, devem constar, pelo menos, o nome ou a denominação dos titulares dos direitos ou encargos em vigor, a sua espécie e elementos essenciais, quando o registo não seja de propriedade ou usufruto, bem como a residência habitual ou sede dos últimos proprietários e usufrutuários, o número de ordem e a data de cada registo.

3. A realização de qualquer acto de registo dará lugar à organização de novo verbete, o qual substituirá o verbete arquivado, que será inutilizado.

4. Nas conservatórias cujo serviço de registo venha a ser submetido a tratamento automático, a catalogação dos verbetes será substituída pela introdução em suporte magnético dos elementos que integram o seu conteúdo.

Redacção: Dec. Regulamentar n.º 36/82, de 22 de Junho

- Redacção mais recente: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

## SECÇÃO II

### Arquivos

#### **Artigo 6.º**

(Arquivamento de documentos)

1 - Os requerimentos e documentos que servem de base principal a actos de registo ou à emissão de segundas vias de certificados de matrícula devem ser arquivados em suporte electrónico, nos termos a determinar por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

2 - O arquivo em suporte electrónico dos documentos determina a destruição dos exemplares existentes noutro suporte.

3 - Enquanto os requerimentos e documentos que serviram de base principal a actos de registo não forem arquivados em suporte electrónico, o director-geral dos Registos e do Notariado determina, por despacho, a organização e suporte do arquivo.

4 - Os requerimentos destinados a obter certidões ou documentos análogos, bem como os documentos que tenham tido mera função acessória na realização dos registos, como os certificados de matrícula, são restituídos aos interessados.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 6.º

(Arquivamento de documentos)

1. Os requerimentos e documentos que serviram de base principal a actos de registo ou à emissão de segundas vias de títulos de registo devem ser arquivados, por ordem crescente de matrículas dos veículos a que respeitam e das respectivas apresentações,

em condições que facilitem a sua consulta, a determinar pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

2. Os requerimentos destinados a obter certidões ou documentos análogos e, bem assim, os documentos que hajam tido mera função acessória na realização dos registos, como livretes e títulos de registo, serão restituídos aos interessados.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- Redacção mais recente: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

## **Artigo 7.º**

(Substituição dos documentos arquivados)

(Revogado)

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 7.º

(Substituição dos documentos arquivados)

1. Os documentos arquivados podem ser substituídos, a pedido verbal dos interessados, por fotocópia ou cópia extraída por qualquer processo mecânico, anotando-se nesta a data da substituição.

2. A substituição dos documentos nas condições previstas no número anterior ou mediante a sua microfilmagem pode também ser realizada oficiosamente, devendo, neste caso, ser destruído o original.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- Redacção mais recente: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

## **Artigo 8.º**

Eliminação de documentos do arquivo electrónico

1 - Sendo cancelada a matrícula de qualquer veículo, são eliminados do arquivo electrónico os documentos e requerimentos que lhe respeitem, salvo se tiverem servido de base a algum registo que se encontre em vigor.

2 - Independentemente da circunstância prevista no número anterior, o director-geral dos Registos e do Notariado pode autorizar, nas condições que em cada caso vierem a ser estabelecidas, a eliminação do arquivo electrónico dos requerimentos e documentos arquivados há mais de 20 anos.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 8.º

(Destruição de documentos)

1. Sendo cancelada pelos serviços de viação a matrícula de qualquer veículo, os requerimentos e documentos arquivados que lhe respeitem, com excepção dos que tiverem servido de base a algum registo ainda em vigor, serão destruídos.

2. Independentemente da circunstância prevista no número anterior, a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado pode autorizar, nas condições que em cada caso vierem a ser estabelecidas, a destruição dos requerimentos e documentos arquivados há mais de vinte anos.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- Redacção mais recente: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

## CAPÍTULO II

Actos de registo em geral

### SECÇÃO I

Requerentes

#### **Artigo 9.º**

Representação

1 - A regularidade da representação de pessoas colectivas para efeitos de apresentação de requerimento para registo é provada por qualquer meio idóneo.

2. Presume-se que o signatário do requerimento ou declaração feita em nome do Estado ou de outra pessoa colectiva pública ou de quaisquer organismos oficiais é seu representante e tem poderes para o acto se a assinatura se mostrar autenticada com o respectivo selo branco.

3. O disposto no n.º 1 deste artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, à representação voluntária das pessoas singulares.

4 - O requerimento para registo pode ser subscrito por advogado, solicitador ou notário, cujos poderes de representação se presumem.

5 - O disposto no número anterior é aplicável à declaração de venda a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º

6 - Nos pedidos de registo de propriedade adquirida por contrato verbal de compra e venda subscritos por advogado, solicitador ou notário deve ser indicada a parte representada.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

- [DL n.º 20/2008](#), de 31/01

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 9.º

(Representação de pessoas colectivas e sociedades)

1. A regularidade da representação de pessoas colectivas ou sociedades interessadas no registo pelo signatário dos respectivos requerimentos ou documentos ter-se-á por provada sempre que o acto que se pretende registar conste de documento autêntico em que o mesmo signatário figure nessa qualidade, ou desde que a sua assinatura seja reconhecida por notário, com a declaração de que o signatário é representante da pessoa colectiva ou sociedade e tem poderes para o acto, ou ainda se o conservador ou ajudante tiver conhecimento pessoal destas circunstâncias.

2. Presume-se que o signatário do requerimento ou declaração feita em nome do Estado ou de outra pessoa colectiva pública ou de quaisquer organismos oficiais é seu representante e tem poderes para o acto se a assinatura se mostrar autenticada com o respectivo selo branco.

3. O disposto no n.º 1 deste artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, à representação voluntária das pessoas singulares.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- 2.ª redacção: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Artigo 9.º

(Representação de pessoas colectivas e sociedades)

1 - A regularidade da representação de pessoas colectivas para efeitos de apresentação de requerimento para registo é provada por qualquer meio idóneo.

2. Presume-se que o signatário do requerimento ou declaração feita em nome do Estado ou de outra pessoa colectiva pública ou de quaisquer organismos oficiais é seu representante e tem poderes para o acto se a assinatura se mostrar autenticada com o respectivo selo branco.

3. O disposto no n.º 1 deste artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, à representação voluntária das pessoas singulares.

Redacção: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 20/2008](#), de 31/01

## **Artigo 10.º**

(Dispensa da prova da regular constituição das pessoas colectivas)

É dispensada a prova da regular constituição das pessoas colectivas e das sociedades que intervenham em requerimentos ou documentos para serviços de registo.

## SECÇÃO II

### Requerimentos

## **Artigo 11.º**

### Requerimentos

1 - Os modelos de requerimento para actos de registo, bem como os dados que deles devem constar, são aprovados por despacho do presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.).

2 - Os requerimentos de registo podem ser apresentados em suporte informático, nos termos a fixar por despacho do presidente do IRN, I. P.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Dec. Reglm. n.º 36/82, de 22/06

- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

- [DL n.º 20/2008](#), de 31/01

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 11.º

(Requisitos dos requerimentos)

1. Os requerimentos para actos de registo são formulados em impressos de modelo oficial, selados por estampilha, e devem conter os seguintes elementos:

a) Nome completo, estado, profissão e residência habitual do requerente ou, tratando-se de pessoa colectiva ou sociedade, a denominação ou firma e a sua sede;

b) A menção do registo requerido e do direito ou facto que deverá constituir o seu objecto, com especificação dos respectivos elementos essenciais;

c) A identificação do veículo a que o registo respeita mediante a menção da sua matrícula, marca, classe, tipo e modelo;

d) A indicação da natureza, data e entidade emitente de cada documento oferecido para instruir o pedido;

e) A assinatura do requerente reconhecida por notário ou autenticada com o selo branco, se for entidade oficial que assine nessa qualidade.

2. Se o registo requerido for de propriedade, deverá constar do requerimento a menção de todas as características do veículo indicadas no livrete.

3. Os requerimentos para registo de propriedade fundados em contrato verbal de compra e venda devem também conter a declaração de venda, assinada pelo vendedor, com reconhecimento notarial.

4. Se o registo requerido for de compropriedade e as quotas-partes dos comproprietários não forem todas iguais, deverá indicar-se o número fraccionário correspondente a cada uma delas.

5. Se o registo for de hipoteca, do requerimento deverão constar as importâncias correspondentes ao capital e aos seus acessórios, devidamente discriminadas, bem como o montante global da quantia assegurada.

6. Se o registo requerido respeitar a veículo que faça parte de herança indivisa, deverá mencionar-se esta circunstância.

7. Sendo requerido apenas o registo de uma quota-parte da compropriedade do veículo, no requerimento deverá constar a identificação de todos os demais comproprietários.

8. Se o requerente for solteiro, deve indicar se é maior ou emancipado e, bem assim, se a emancipação é plena ou, sendo restrita, se lhe atribui capacidade para o acto.

9. Os requerimentos para os quais não haja impresso de modelo superiormente aprovado podem ser formulados em papel comum, de formato legal, selado por estampilha.

10. O disposto no número anterior é igualmente aplicável nos casos em que um só impresso não comporte todas as menções que hajam de ser feitas em relação ao acto de registo requerido, qualquer que seja o seu objecto.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- 2.ª redacção: Dec. Reglm. n.º 36/82, de 22/06

Artigo 11.º

(Requerimentos)

1 - Os requerimentos para actos de registo são formulados em impressos de modelo oficial, selados por estampilha, e devem conter os seguintes elementos:

a) Nome completo, estado e residência habitual do requerente ou, tratando-se de pessoa colectiva ou sociedade, a denominação ou firma e a sua sede e, querendo, a localização do centro de actividade ou sucursal a que o veículo se encontra afecto;

b) A menção do registo requerido e do direito ou facto que deverá constituir o seu objecto, com especificação dos respectivos elementos essenciais;

c) A identificação do veículo a que o registo respeita, mediante a menção da sua matrícula, marca, classe, tipo e modelo, ou, quando se trate de registo submetido a tratamento automático, mediante as menções solicitadas nos respectivos impressos de modelo oficial;

d) O número do bilhete de identidade ou de pessoa colectiva do requerente e dos sujeitos activos e passivos dos actos requeridos;

e) A assinatura do requerente reconhecida por notário ou autenticada com o selo branco, se for entidade oficial que assine nessa qualidade.

2 - Se o registo requerido for de propriedade, deverá constar do requerimento a menção das características do veículo indicadas no livrete.

3 - Os requerimentos para registo de propriedade fundados em contrato verbal de compra e venda devem também conter a declaração de venda, assinada pelo vendedor, com reconhecimento notarial.

4 - Se o registo for de compropriedade, deverá indicar-se o correspondente número fraccionário.

5 - Se o registo for de hipoteca, do requerimento deverá constar o montante global da quantia assegurada.

6 - Se o registo respeitar a veículo que faça parte de herança indivisa, deverá mencionar-se esta circunstância.

7 - Se o requerente for solteiro, deve indicar se é maior.

8 - Os requerimentos para os quais não haja impresso de modelo superiormente aprovado podem ser formulados em papel comum, de formato legal, selado por estampilha.

9 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável nos casos em que um só impresso não comporte todas as menções que hajam de ser feitas em relação ao acto de registo requerido, qualquer que seja o seu objecto, salvo quanto aos requerimentos dirigidos a conservatórias onde o serviço dos registos tenha sido submetido a tratamento automático, caso em que as menções serão continuadas noutra impresso de igual modelo.

Redacção: Dec. Regulamentar n.º 36/82, de 22 de Junho

- 3.ª redacção: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

## Artigo 11.º

(Requerimentos)

Os modelos de requerimento para actos de registo, bem como os dados que deles devem constar, são aprovados por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

Redacção: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 20/2008](#), de 31/01

## Artigo 12.º

(Dispensa de reconhecimento de assinaturas)

1. O reconhecimento das assinaturas é dispensado nos requerimentos destinados a obter certidões ou documentos análogos e, em geral, quando seja apresentado o bilhete de identidade do signatário, ou este, estando presente, seja conhecido do conservador ou do ajudante, bem como, sendo estrangeiro ou nacional com residência habitual no estrangeiro, se identifique pela exibição do respectivo passaporte.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que o reconhecimento deva conter a menção de alguma circunstância especial, salvo se esta for do conhecimento pessoal do conservador ou do ajudante.

3 - O reconhecimento previsto no número anterior pode igualmente ser dispensado quando o registo seja promovido através da Internet, com recurso a meios electrónicos que permitam determinar a identidade do interessado ou do apresentante, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 185/2009](#), de 12/08

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

### Artigo 12.º

(Dispensa de reconhecimento de assinaturas)

1. O reconhecimento das assinaturas é dispensado nos requerimentos destinados a obter certidões ou documentos análogos e, em geral, quando seja apresentado o bilhete de identidade do signatário, ou este, estando presente, seja conhecido do conservador ou do ajudante, bem como, sendo estrangeiro ou nacional com residência habitual no estrangeiro, se identifique pela exibição do respectivo passaporte.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que o reconhecimento deva conter a menção de alguma circunstância especial, salvo se esta for do conhecimento pessoal do conservador ou do ajudante.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- Redacção mais recente: [DL n.º 185/2009](#), de 12/08



## **Artigo 13.º**

(Requisitos formais)

(Revogado)

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Dec. Reglm. n.º 36/82, de 22/06

- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 13.º

(Requisitos formais)

1. Os requerimentos destinados a actos de registo devem ser escritos com letra bem legível, de preferência à máquina, e não podem conter emendas, rasuras ou entrelinhas, que não tenham sido devidamente ressalvadas.

2. Não se consideram devidamente feitas as ressalvas que denotem ter sido exaradas por pessoa diversa do signatário do requerimento, desde que o possam prejudicar.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- 2.ª redacção: Dec. Reglm. n.º 36/82, de 22/06

Artigo 13.º

(Requisitos formais)

1. Os requerimentos destinados a actos de registo devem ser escritos com letra bem legível, de preferência à máquina, e não podem conter emendas, rasuras ou entrelinhas, que não tenham sido devidamente ressalvadas.

2. Não se consideram devidamente feitas as ressalvas que denotem ter sido exaradas por pessoa diversa do signatário do requerimento, desde que o possam prejudicar.

3 - Nos requerimentos dirigidos à conservatória onde o serviço dos registos tenha sido submetido a tratamento automático, o preenchimento da quadrícula constante dos impressos de modelo oficial deve ser feito com letra maiúscula de imprensa, não se admitindo emendas nem rasuras.

Redacção: Dec. Regulamentar n.º 36/82, de 22 de Junho

- Redacção mais recente: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

## **Artigo 14.º**

(Junção de verbetes e seu preenchimento)

(Revogado)

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Dec. Reglm. n.º 36/82, de 22/06

- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 14.º

(Junção de verbetes e seu preenchimento)

1. Os requerimentos destinados a obter a realização de qualquer acto de registo devem ser acompanhados de um verbete de modelo oficial preenchido pelos interessados, na parte correspondente à identificação e às características do veículo, ao registo requerido e aos anteriores anotados no respectivo título de propriedade, quando devam ser mantidos em vigor.

2. Se o registo requerido sobre o mesmo veículo for de compropriedade, o requerimento deverá ser acompanhado de tantos verbetes quantos os respectivos comproprietários.

3. O preenchimento dos verbetes deve ser feito com letra bem legível, de preferência à máquina, sem emendas, rasuras ou entrelinhas e, na parte que não deve ser executada pelo interessado, será completado pela conservatória.

4. No caso de as menções a anotar excederem o espaço disponível do verbete, serão continuadas nos lugares correspondentes de outro exemplar.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- 2.ª redacção: Dec. Reglm. n.º 36/82, de 22/06

Artigo 14.º

(Junção de verbetes e seu preenchimento)

1 - Os requerimentos destinados a obter a realização de qualquer acto de registo não submetido a tratamento automático devem ser acompanhados de um verbete de modelo oficial preenchido pelos interessados, na parte correspondente à identificação e às características do veículo, ao registo requerido e aos anteriores anotados no respectivo título de propriedade, quando devam ser mantidos em vigor.

2. Se o registo requerido sobre o mesmo veículo for de compropriedade, o requerimento deverá ser acompanhado de tantos verbetes quantos os respectivos comproprietários.

3. O preenchimento dos verbetes deve ser feito com letra bem legível, de preferência à máquina, sem emendas, rasuras ou entrelinhas e, na parte que não deve ser executada pelo interessado, será completado pela conservatória.

4. No caso de as menções a anotar excederem o espaço disponível do verbete, serão continuadas nos lugares correspondentes de outro exemplar.

Redacção: Dec. Regulamentar n.º 36/82, de 22 de Junho

- Redacção mais recente: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

## SECÇÃO III

### Títulos de registo

#### **Artigo 15.º**

(Emissão do título)

(Revogado)

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 178-A/2005, de 28/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 15.º

(Emissão do título)

Os títulos de registo de propriedade automóvel são emitidos nos casos seguintes:

- a) Quando se efectuar o primeiro registo de propriedade de veículo importado, montado, construído ou reconstruído em Portugal;
- b) Quando as direcções de viação procedam à substituição de antigos livretes por livretes de novo modelo referentes a veículos ainda não titulados;
- c) Quando der entrada na conservatória livrete antigo referente a veículo nas condições da alínea anterior.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- Redacção mais recente: DL n.º 178-A/2005, de 28/10

## **Artigo 16.º**

(Passagem de novo título)

(Revogado)

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Dec. Reglm. n.º 36/82, de 22/06

- DL n.º 178-A/2005, de 28/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 16.º

(Passagem de novo título)

1. A realização de qualquer registo dá lugar a que seja passado novo título, inutilizando-se o anterior.
2. No novo título serão anotados, devidamente actualizados, o último registo de propriedade, precedido da menção do número de registos desta espécie efectuados anteriormente, e os registos de espécie diferente em vigor.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- 2.ª redacção: Dec. Reglm. n.º 36/82, de 22/06

Artigo 16.º

(Passagem de novo título)

- 1 - A realização de qualquer registo para a qual seja necessária a apresentação do título implica a passagem de novo título, inutilizando-se o anterior.
2. No novo título serão anotados, devidamente actualizados, o último registo de propriedade, precedido da menção do número de registos desta espécie efectuados anteriormente, e os registos de espécie diferente em vigor.

Redacção: Dec. Regulamentar n.º 36/82, de 22 de Junho

- Redacção mais recente: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

### **Artigo 17.º**

(Modelo do título de registo)

(Revogado)

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 17.º

(Modelo do título de registo)

O título de registo obedecerá ao modelo superiormente aprovado.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- Redacção mais recente: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

### **Artigo 18.º**

(Elementos a anotar no título)

(Revogado)

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Dec. Reglm. n.º 36/82, de 22/06

- Decreto n.º 130/82, de 27/11

- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 18.º

(Elementos a anotar no título)

1. Do título de registo deverão constar os seguintes elementos:

a) A data do registo, o respectivo número de ordem e a conservatória em que foi lavrado;

b) O direito ou facto registado, mediante a menção da respectiva espécie e seus elementos essenciais;

c) O nome completo, firma ou denominação da pessoa ou da sociedade a favor de quem foi lavrado o registo;

d) A residência habitual ou sede da pessoa ou sociedade proprietária ou usufrutuária do veículo.

2. A anotação do direito de propriedade ou usufruto consistirá na simples indicação da qualidade de proprietário ou usufrutuário do titular do direito registado; tratando-se de registo de compropriedade, no caso de as quotas-partes dos comproprietários serem desiguais, indicar-se-á a fracção pertencente a cada um dos comproprietários.

3. No caso de transmissão de veículo com reserva do direito de propriedade, da anotação, além do nome ou denominação do comprador e do vendedor, deve constar a menção do evento cuja verificação limita a reserva convencionada.

4. Tratando-se de registo de hipoteca, a anotação deve conter, em especial, a menção da quantia global assegurada.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- 2.ª redacção: Dec. Reglm. n.º 36/82, de 22/06

Artigo 18.º

(Elementos a anotar no título)

1. Do título de registo deverão constar os seguintes elementos:

a) A data do registo, o respectivo número de ordem e a conservatória em que foi lavrado;

b) O direito ou facto registado, mediante a menção da respectiva espécie e seus elementos essenciais;

c) O nome completo, firma ou denominação da pessoa ou da sociedade a favor de quem foi lavrado o registo;

d) A residência habitual ou sede da pessoa ou sociedade proprietária ou usufrutuária do veículo.

2. A anotação do direito de propriedade ou usufruto consistirá na simples indicação da qualidade de proprietário ou usufrutuário do titular do direito registado; tratando-se de registo de compropriedade, no caso de as quotas-partes dos comproprietários serem desiguais, indicar-se-á a fracção pertencente a cada um dos comproprietários.

3. (Revogado)

4. (Revogado)

Redacção: Dec. Regulamentar n.º 36/82, de 22 de Junho

- 3.ª redacção: Decreto n.º 130/82, de 27/11

Artigo 18.º

(Elementos a anotar no título)

1. Do título de registo deverão constar os seguintes elementos:

a) A data do registo, o respectivo número de ordem e a conservatória em que foi lavrado;

b) O direito ou facto registado, mediante a menção da respectiva espécie e seus elementos essenciais;

c) O nome completo, firma ou denominação da pessoa ou da sociedade a favor de quem foi lavrado o registo;

d) A residência habitual ou sede da pessoa ou sociedade proprietária ou usufrutuária do veículo.

2. A anotação do direito de propriedade ou usufruto consistirá na simples indicação da qualidade de proprietário ou usufrutuário do titular do direito registado; tratando-se de registo de compropriedade, no caso de as quotas-partes dos comproprietários serem desiguais, indicar-se-á a fracção pertencente a cada um dos comproprietários.

3. (Revogado)

4. (Revogado)

5 - No caso de registo de locação financeira, da anotação deve constar o nome ou denominação e a residência habitual ou sede do locatário, a data do início do contrato e, quando expressamente estipulado, o respectivo prazo.

Redacção: Decreto n.º 130/82, de 27 de Novembro

- Redacção mais recente: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

## **Artigo 19.º**

(Lançamento das anotações)

(Revogado)

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Dec. Reglm. n.º 36/82, de 22/06

- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 19.º

(Lançamento e rubrica das anotações)

1. As anotações serão lançadas nos títulos de registo logo que sejam lavrados os registos a elas sujeitos e devem ser rubricadas pelo conservador ou pelo ajudante.

2. O lançamento das anotações pode ser substituído, nas conservatórias apetrechadas para o efeito, pela reprodução mecânica da parte correspondente do conteúdo do verbete do respectivo veículo.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- 2.ª redacção: Dec. Reglm. n.º 36/82, de 22/06

Artigo 19.º

(Lançamento das anotações)

1. As anotações serão lançadas nos títulos de registo logo que sejam lavrados os registos a elas sujeitos e devem ser rubricadas pelo conservador ou pelo ajudante.

2. O lançamento das anotações pode ser substituído, nas conservatórias apetrechadas para o efeito, pela reprodução mecânica da parte correspondente do conteúdo do verbete do respectivo veículo.

3 - Nas conservatórias em que o serviço dos registos tenha sido submetido a tratamento automático, os títulos serão emitidos pelo computador e autenticados apenas com a aposição do selo branco da repartição, exceptuados os que devam ser emitidos em consequência da realização do acto de registo excluído da automatização e dos que, por disposição da lei, devam ser passados manualmente.

Redacção: Dec. Regulamentar n.º 36/82, de 22 de Junho

- Redacção mais recente: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

## **Artigo 20.º**

(Continuação das anotações em novo exemplar)

(Revogado)

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Dec. Reglm. n.º 36/82, de 22/06
- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 20.º

(Continuação das anotações em novo exemplar)

Esgotado o espaço do título reservado a anotações, estas serão continuadas em novo exemplar ligado ao anterior, fazendo-se as necessárias remissões nos dois exemplares.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- 2.ª redacção: Dec. Reglm. n.º 36/82, de 22/06

Artigo 20.º

(Continuação das anotações em novo exemplar)

1 - Esgotado o espaço do título reservado a anotações, estas serão continuadas em novo exemplar ligado ao anterior, fazendo-se as necessárias remissões nos dois exemplares.

2 - Nas conservatórias em que o serviço dos registos tenha sido submetido a tratamento automático, verificada a hipótese prevista no número anterior, será o título emitido manualmente.

Redacção: Dec. Regulamentar n.º 36/82, de 22 de Junho

- Redacção mais recente: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

## **Artigo 21.º**

(Substituição dos títulos deteriorados)

(Revogado)

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 21.º

(Substituição dos títulos deteriorados)

Os títulos de registo em mau estado de conservação serão substituídos por novos exemplares, oficiosamente ou a requerimento verbal dos interessados.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- Redacção mais recente: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

## **Artigo 22.º**

(Extravio ou destruição de título)

(Revogado)

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 22.º

(Extravio ou destruição de título)

1. A emissão de duplicado do título de registo, no caso de extravio ou destruição, só pode ter lugar em face de requerimento do proprietário, usufrutuário ou adquirente do veículo sob reserva, escrito em papel selado, com reconhecimento presencial da assinatura.

2. Na hipótese de extravio, o requerente deve declarar, no requerimento, que se compromete a entregar na conservatória o exemplar perdido se o vier a recuperar e, na segunda hipótese, deve afirmar a efectiva destruição do título de registo.

3. Os títulos de registo de veículos de propriedade do Estado, de corpos administrativos ou de qualquer organismo oficial, quando extraviados ou destruídos, podem ser substituídos em face de simples ofício autenticado com o respectivo selo branco.

4. A passagem de novo exemplar de título de registo é sempre anotada na primeira página do novo título e no respectivo requerimento, mediante o lançamento da seguinte nota: "Duplicado de título emitido ... (data por algarismos)."

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- Redacção mais recente: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

## **Artigo 23.º**

(Passagem de guia de substituição do título e livrete)

(Revogado)

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 23.º

(Passagem de guia de substituição do título e livrete)

1. Quanto por fundadas razões não for possível a restituição do título de registo e do livrete no próprio dia da sua entrega na conservatória para fins de realização de actos



de registo, será passada pela conservatória uma guia de substituição que terá um prazo de validade nunca superior a quinze dias.

2. A guia de substituição será preenchida à mão, na parte não impressa, e deve ser assinada pelo conservador ou pelo ajudante.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- Redacção mais recente: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

## SECÇÃO IV

### Documentos

#### **Artigo 24.º**

(Documentos para registo inicial de propriedade)

1 - O registo inicial de propriedade de veículos importados, admitidos, montados, construídos ou reconstruídos em Portugal tem por base o requerimento respectivo e a prova do cumprimento das obrigações fiscais relativas ao veículo.

2 - Se a conservatória tiver acesso por via electrónica à informação necessária à verificação do cumprimento das obrigações fiscais, é dispensada a apresentação da prova prevista na parte final do número anterior.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 24.º

(Documentos para registo inicial de propriedade)

1. O registo inicial de propriedade de veículos importados, montados, construídos ou reconstruídos em Portugal terá por base o requerimento do respectivo modelo oficial, acompanhado do livrete e da guia passada, para fins de registo, pelas direcções de viação.

2. O registo inicial só pode ser efectuado a favor da pessoa indicada na guia.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- Redacção mais recente: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

#### **Artigo 25.º**

Documentos para outros registos de propiedad

1 - O registo posterior de propriedade adquirida por contrato verbal de compra e venda pode ser efectuado em face de:

a) Requerimento subscrito pelo comprador e confirmado pelo vendedor, através de declaração de venda apresentada com o pedido de registo;

- b) Requerimento subscrito conjuntamente pelo vendedor e pelo comprador;
- c) Requerimento subscrito pelo vendedor, nos casos em que este seja entidade comercial que tenha por actividade principal a compra de veículos para revenda e proceda ao pedido de registo da propriedade adquirida em virtude de alienação de veículo no exercício dessa actividade, nos termos e com as limitações fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça;
- d) Requerimento subscrito pelo vendedor, nos casos em que este seja entidade que, em virtude da sua actividade, proceda com carácter de regularidade à transmissão da propriedade de veículos, nos termos e com as limitações fixadas na portaria referida na alínea anterior.

2 - O registo de propriedade fundado em facto diverso do previsto no número anterior tem por base um dos seguintes documentos:

- a) Qualquer documento comprovativo de facto jurídico que importe o reconhecimento, a aquisição ou divisão do direito de propriedade do veículo;
- b) Certidão de decisão judicial, passada em julgado, proferida no processo civil ou penal em que, de modo expresso ou implícito, seja reconhecido o direito de propriedade do veículo a quem deva figurar como titular do registo;

3 - O registo de propriedade adquirida por via de sucessão hereditária é feito com base em documento comprovativo da habilitação de herdeiros ou de certidão que prove ter sido instaurado o processo fiscal relativo à transmissão sucessória, da qual conste a indicação dos herdeiros e a identificação do veículo.

4 - Se todos os herdeiros o requererem, o registo referido no número anterior pode ser efectuado apenas a favor de algum ou alguns deles.

5 - No caso de dispensa do registo de propriedade adquirida por via de sucessão hereditária, o adquirente do veículo deve instruir o respectivo pedido de registo de propriedade com um dos documentos mencionados no n.º 3.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10
- [DL n.º 20/2008](#), de 31/01

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 25.º

(Documentos para outros registos de propriedade)

1. O registo posterior de propriedade adquirida por contrato verbal de compra e venda será efectuado em face de requerimento formulado pelo comprador e confirmado pelo vendedor em impresso de modelo próprio.
2. O registo de propriedade fundado em facto diverso do previsto no número anterior terá por base algum dos seguintes documentos:

a) Qualquer documento comprovativo de facto jurídico que importe o reconhecimento, a aquisição ou divisão do direito de propriedade do veículo;

b) Certidão de decisão judicial, passada em julgado, proferida no processo civil ou penal em que, de modo expresso ou implícito, seja reconhecido o direito de propriedade do veículo a quem deva figurar como titular do registo;

c) Certidão extraída do processo de liquidação do imposto sobre as sucessões e doações da qual conste a inclusão do veículo na respectiva relação de bens, o nome de todos os interessados e do cônjuge meeiro, no caso de aquisição de propriedade por sucessão, bem como a declaração de não haver lugar a inventário obrigatório.

3. A certidão a que se refere a alínea c) do número anterior só é documento bastante para servir de base a registo a favor de todos os interessados na partilha, incluindo o cônjuge meeiro do de cujus, havendo-o, em comum, ou a favor de algum ou alguns dos interessados se estes e os demais assim o requererem.

4. O registo a favor de todos os interessados, nas condições previstas no número anterior, pode ser requerido pelo cabeça-de-casal.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- 2.ª redacção: DL n.º 178-A/2005, de 28/10

Artigo 25.º

(Documentos para outros registos de propriedade)

1. O registo posterior de propriedade adquirida por contrato verbal de compra e venda será efectuado em face de requerimento formulado pelo comprador e confirmado pelo vendedor em impresso de modelo próprio.

2 - O registo de propriedade fundado em facto diverso do previsto no número anterior tem por base um dos seguintes documentos:

a) Qualquer documento comprovativo de facto jurídico que importe o reconhecimento, a aquisição ou divisão do direito de propriedade do veículo;

b) Certidão de decisão judicial, passada em julgado, proferida no processo civil ou penal em que, de modo expresso ou implícito, seja reconhecido o direito de propriedade do veículo a quem deva figurar como titular do registo;

3 - O registo de propriedade adquirida por via de sucessão hereditária é feito com base em documento comprovativo da habilitação de herdeiros ou de certidão que prove ter sido instaurado o processo fiscal relativo à transmissão sucessória, da qual conste a indicação dos herdeiros e a identificação do veículo.

4 - Se todos os herdeiros o requererem, o registo referido no número anterior pode ser efectuado apenas a favor de algum ou alguns deles.

5 - No caso de dispensa do registo de propriedade adquirida por via de sucessão hereditária, o adquirente do veículo deve instruir o respectivo pedido de registo de propriedade com um dos documentos mencionados no n.º 3.

Redacção: DL n.º 178-A/2005, de 28 de Outubro

- Redacção mais recente: DL n.º 20/2008, de 31/01

## Artigo 26.º

(Falta de prova documental do consentimento de terceiro)

1. Não obsta ao registo de propriedade de veículo comprado ou vendido por menor a falta de prova documental do consentimento do seu representante legal, se o outro contraente declarar no requerimento apresentado que, apesar dessa circunstância, pretende que o registo seja lavrado.

## 2. (Revogado)

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Dec. Reglm. n.º 36/82, de 22/06

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

### Artigo 26.º

(Falta de prova documental do consentimento de terceiro)

1. Não obsta ao registo de propriedade de veículo comprado ou vendido por menor a falta de prova documental do consentimento do seu representante legal, se o outro contraente declarar no requerimento apresentado que, apesar dessa circunstância, pretende que o registo seja lavrado.

2. O disposto no número anterior é aplicável ao registo de propriedade de veículos transaccionados por mulher casada, no tocante à prova do consentimento do marido, quando exigível.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- Dec. Reglm. n.º 36/82, de 22/06

### Artigo 27.º

(Documento para registo de hipotecas voluntárias)

O registo de hipoteca voluntária terá por base o documento comprovativo do respectivo contrato.

### Artigo 27.º-A

Documento para o registo de afectação do veículo ao regime de aluguer sem condutor

O registo de afectação do veículo ao regime de aluguer sem condutor é efectuado com base em declaração do locador.

Aditado: [Decreto-Lei n.º 178-A/2005](#), de 28 de Outubro

### Artigo 27.º-B

Registo de ónus de inalienabilidade ou de indisponibilidade

1 - O ónus de inalienabilidade ou de indisponibilidade previsto em legislação fiscal é registado mediante apresentação do documento comprovativo do facto tributário que lhe dá origem.

2 - Se a conservatória tiver acesso por via electrónica à informação necessária à verificação do cumprimento das obrigações fiscais, é dispensada a apresentação da prova prevista na parte final do número anterior.

Aditado: [Decreto-Lei n.º 178-A/2005](#), de 28 de Outubro

## **Artigo 28.º**

(Documento para registo de extinção)

1. O registo de extinção de qualquer direito ou acto anteriormente registado efectua-se em face de documento comprovativo do facto a registar.

2. É dispensada a apresentação de documento comprovativo da extinção se, tratando-se de hipoteca ou de reserva de propriedade, o requerente for o credor ou o reservador.

## **Artigo 29.º**

(Documento para registo de mudança de residência ou sede)

1 - A alteração da composição do nome ou denominação e a mudança da residência habitual ou sede são registadas mediante requerimento do interessado instruído, no que respeita à alteração do nome ou denominação, com o documento comprovativo.

2 - Se a conservatória tiver acesso por via electrónica à informação necessária à verificação da alteração do nome ou denominação é dispensada a prova referida no número anterior.

3 - A mudança da afectação de veículo no âmbito da organização da entidade proprietária ou usufrutuária é equiparada à mudança de residência.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Dec. Reglm. n.º 36/82, de 22/06

- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 29.º

(Documento para registo de mudança de residência ou sede)

A alteração da composição do nome ou denominação e a mudança da residência habitual ou sede do proprietário ou usufrutuário do veículo serão registadas mediante participação do interessado, feita no impresso do modelo oficial, instruída, no tocante à alteração do nome ou denominação, com o documento comprovativo.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- 2.ª redacção: Dec. Reglm. n.º 36/82, de 22/06

Artigo 29.º

(Documento para registo de mudança de residência ou sede)

1 - A alteração da composição do nome ou denominação e a mudança da residência habitual ou sede do proprietário ou usufrutuário do veículo serão registadas mediante participação do interessado, feita no impresso do modelo oficial, instruída, no tocante à alteração do nome ou denominação, com o documento comprovativo.

2 - A mudança da afectação de veículo no âmbito da organização da entidade proprietária ou usufrutuária é equiparada à mudança de residência.

Redacção: Dec. Regulamentar n.º 36/82, de 22 de Junho  
- Redacção mais recente: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

### **Artigo 30.º**

(Reconhecimento das assinaturas)

(Revogado)

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 30.º

(Reconhecimento das assinaturas)

1. As assinaturas apostas nos documentos particulares destinados a servir de base a registos devem ser objecto de reconhecimento presencial.

2. Tratando-se de documentos emanados do Estado ou de quaisquer organismos públicos oficiais ou oficializados, as assinaturas neles apostas devem apenas ser autenticadas com o respectivo selo branco.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- Redacção mais recente: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

## **CAPÍTULO III**

Actos de registo

### **SECÇÃO I**

Apresentações

### **Artigo 31.º**

(Apresentação prévia)

1 - Nenhum direito ou facto relativo a veículos pode figurar no registo sem que seja lavrada a respectiva nota de apresentação.

2 - A apresentação gera um número de ordem a nível nacional, que determina a prioridade do registo.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, cada conservatória pode adoptar um número de ordem dos actos para efeitos de organização interna do serviço.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 178-A/2005, de 28/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 31.º

(Apresentação prévia)

Nenhum direito ou facto relativo a veículos automóveis pode ingressar no registo sem que se mostre lavrada a respectiva nota de apresentação.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- Redacção mais recente: DL n.º 178-A/2005, de 28/10

### **Artigo 32.º**

Rejeição da apresentação

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 40.º, para além dos casos de rejeição da apresentação previstos na legislação subsidiariamente aplicável, a apresentação do pedido de registo pode ainda ser rejeitada se for verificada a inviabilidade do registo requerido.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 178-A/2005, de 28/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 32.º

(Quando pode ser lavrada)

1. A nota de apresentação só deve ser lavrada depois de o requerimento e documentos entregues na conservatória competente terem sido devidamente examinados e ser verificada a viabilidade do requerido.

2. Quando o requerimento e documentos forem entregues pessoalmente, o exame prévio deve efectuar-se acto seguido e, sempre que possível, na presença do portador.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- Redacção mais recente: DL n.º 178-A/2005, de 28/10

### **Artigo 33.º**

(Nota de apresentação)

1 - Não ocorrendo motivos para a rejeição da apresentação, é lavrada a correspondente nota.

2. Se no mesmo requerimento forem requeridos mais do que um acto de registo, lavrar-se-ão tantas notas de apresentação seguidas quantos os actos de registo que hajam de ser efectuados.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 33.º

(Nota de apresentação)

1. Terminado o exame prévio, se o registo requerido se mostrar em condições de ser efectuado, será logo lavrada a correspondente nota de apresentação.

2. Se no mesmo requerimento forem requeridos mais do que um acto de registo, lavrar-se-ão tantas notas de apresentação seguidas quantos os actos de registo que hajam de ser efectuados.

3. O facto de ser lavrada a nota de apresentação não obsta a que o registo requerido seja recusado se a sua inviabilidade só vier a ser reconhecida posteriormente.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- Redacção mais recente: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

#### **Artigo 34.º**

(Preparo)

No acto de apresentação devem ser cobrados do portador do requerimento, como preparo, os emolumentos e demais encargos correspondentes ao registo requerido.

#### **Artigo 35.º**

(Elementos da nota de apresentação)

1 - A nota de apresentação deve conter os seguintes elementos:

a) Número de ordem, dia, mês e ano da apresentação;

b) Identificação do veículo a que o registo respeita, mediante a indicação da matrícula;

c) Nome completo, firma ou denominação da pessoa ou da sociedade a favor de quem o registo deve ser lavrado, dispensando-se, porém, este elemento na nota de apresentação de requerimentos submetidos a tratamento automático;

d) Menção da espécie do direito ou facto que deverá constituir objecto do registo.

2. A numeração das apresentações será recomeçada no início de cada dia.

3. Se forem vários os titulares do registo, mencionar-se-á o nome, a firma ou denominação do primeiro indicado no requerimento seguida dos vocábulos "e outro" ou "e outros".

4. Quando a apresentação respeitar a registo inicial de propriedade, da menção do objecto do registo deverá fazer-se constar esta circunstância mediante a simples indicação das iniciais dos correspondentes vocábulos.



Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Dec. Reglm. n.º 36/82, de 22/06

- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 35.º

(Elementos da nota de apresentação)

1. A nota de apresentação deve conter os seguintes elementos:

a) Número de ordem, dia, mês e ano da apresentação;

b) A identificação do veículo a que o registo respeita, mediante a indicação da matrícula e classe, podendo esta ser referenciada apenas pela letra inicial da respectiva designação;

c) Nome completo, firma ou denominação da pessoa ou da sociedade a favor de quem o registo deve ser lavrado;

d) Menção da espécie do direito ou facto que deverá constituir objecto do registo.

2. A numeração das apresentações será recomeçada no início de cada dia.

3. Se forem vários os titulares do registo, mencionar-se-á o nome, a firma ou denominação do primeiro indicado no requerimento seguida dos vocábulos "e outro" ou "e outros".

4. Quando a apresentação respeitar a registo inicial de propriedade, da menção do objecto do registo deverá fazer-se constar esta circunstância mediante a simples indicação das iniciais dos correspondentes vocábulos.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- 2.ª redacção: Dec. Reglm. n.º 36/82, de 22/06

Artigo 35.º

(Elementos da nota de apresentação)

1 - A nota de apresentação deve conter os seguintes elementos:

a) Número de ordem, dia, mês e ano da apresentação;

b) Identificação do veículo a que o registo respeita, mediante a indicação da matrícula e classe, podendo esta ser referenciada apenas pela letra inicial da respectiva designação;

c) Nome completo, firma ou denominação da pessoa ou da sociedade a favor de quem o registo deve ser lavrado, dispensando-se, porém, este elemento na nota de apresentação de requerimentos submetidos a tratamento automático;

d) Menção da espécie do direito ou facto que deverá constituir objecto do registo.

2. A numeração das apresentações será recomeçada no início de cada dia.

3. Se forem vários os titulares do registo, mencionar-se-á o nome, a firma ou denominação do primeiro indicado no requerimento seguida dos vocábulos "e outro" ou "e outros".

4. Quando a apresentação respeitar a registo inicial de propriedade, da menção do objecto do registo deverá fazer-se constar esta circunstância mediante a simples indicação das iniciais dos correspondentes vocábulos.

Redacção: Dec. Regulamentar n.º 36/82, de 22 de Junho

- Redacção mais recente: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

### **Artigo 36.º**

(Senhas de apresentação)

1. Ao portador do requerimento deve ser entregue uma senha se o acto requerido não puder ser realizado imediatamente, da qual constará o número de ordem e a data da apresentação, bem como a importância cobrada a título de preparo.

2. Realizado o registo, os documentos que não devam ficar arquivados serão devolvidos contra a senha emitida; na falta desta, o conservador pode exigir que lhe seja passado recibo da devolução dos documentos a restituir.

### **Artigo 37.º**

(Conservatória intermediária)

(Revogado)

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Dec. Reglm. n.º 36/82, de 22/06

- [DL n.º 226/84](#), de 06/07

- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 37.º

(Conservatória intermediária)

1. Fora da localidade sede da conservatória competente, os requerimentos para actos de registo podem ser entregues em qualquer conservatória de registo de automóveis ou, na sua falta, de registo predial, a fim de serem remetidos officiosamente àquela.

2. Com os requerimentos serão entregues os documentos neles mencionados e exibido o talão do vale do correio, endereçado à conservatória competente, como prova de remessa das importâncias que a esta forem devidas.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- 2.ª redacção: Dec. Reglm. n.º 36/82, de 22/06

Artigo 37.º

(Conservatória intermediária)

1. Fora da localidade sede da conservatória competente, os requerimentos para actos de registo podem ser entregues em qualquer conservatória de registo de automóveis ou, na sua falta, de registo predial, a fim de serem remetidos officiosamente àquela.

2 - Com os requerimentos serão entregues os documentos nele mencionados.

3 - As importâncias devidas pelos registos ou actos requeridos serão cobradas pela conservatória intermediária e remetidas à conservatória competente, acompanhadas de nota discriminativa e conjuntamente com os documentos apresentados.

Redacção: Dec. Regulamentar n.º 36/82, de 22 de Junho

- 3.ª redacção: [DL n.º 226/84](#), de 06/07

Artigo 37.º

(Conservatória intermediária)

1 - Fora da localidade sede da conservatória competente, os requerimentos para actos de registo podem ser entregues em qualquer conservatória do registo de automóveis ou, na sua falta, na conservatória do registo predial da área da residência do requerente, ou da sede da pessoa colectiva, com o fim de serem remetidos officiosamente àquela.

2 - Com os requerimentos serão entregues os documentos nele mencionados.

3 - As importâncias devidas pelos registos ou actos requeridos serão cobradas pela conservatória intermediária e remetidas à conservatória competente, acompanhadas de nota discriminativa e conjuntamente com os documentos apresentados.

Redacção: [DL n.º 226/84](#), de 06 de Julho

- Redacção mais recente: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

### **Artigo 38.º**

(Anotação de apresentação em conservatória intermediária)

(Revogado)

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Dec. Reglm. n.º 36/82, de 22/06

- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 38.º

(Anotação de apresentação em conservatória intermediária)

1. A repartição intermediária lavrará nota de apresentação, no competente livro, do requerimento recebido, fazendo dela constar a conservatória para onde vai ser enviado, e, depois de anotar no requerimento apresentado o número e a estação emissora do respectivo vale do correio, remetê-lo-á, com os demais documentos, dentro do prazo de dois dias, à conservatória competente.

2. A conservatória intermediária deve passar e entregar ao apresentante, nas condições previstas no artigo 23.º, guia de substituição do livrete e do título de registo que lhe hajam sido entregues.

3. A apresentação efectuada nos termos deste artigo não confere nenhum direito de prioridade.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- 2.ª redacção: Dec. Reglm. n.º 36/82, de 22/06

Artigo 38.º

(Anotação de apresentação em conservatória intermediária)

1 - A repartição intermediária lavrará nota de apresentação, no competente livro, do requerimento recebido, fazendo dela constar a conservatória para onde vai ser enviado

e remetê-lo-á, com os demais documentos, dentro do prazo de 2 dias, à conservatória competente.

2. A conservatória intermediária deve passar e entregar ao apresentante, nas condições previstas no artigo 23.º, guia de substituição do livrete e do título de registo que lhe hajam sido entregues.

3. A apresentação efectuada nos termos deste artigo não confere nenhum direito de prioridade.

Redacção: Dec. Regulamentar n.º 36/82, de 22 de Junho

- Redacção mais recente: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

### **Artigo 39.º**

(Anotação da apresentação na conservatória competente para o acto requerido)

(Revogado)

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Dec. Reglm. n.º 36/82, de 22/06

- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 39.º

(Anotação da apresentação na conservatória competente para o acto requerido)

1. Recebidos os requerimentos e documentos remetidos nas condições previstas nos artigos anteriores, a conservatória competente, no caso de verificar que o acto de registo requerido está em condições de ser efectuado, lavrará a correspondente nota de apresentação no início do primeiro período de serviço do segundo dia útil imediato ao da recepção.

2. As apresentações, sempre que respeitem ao mesmo veículo, devem ser lançadas segundo a ordem de antiguidade dos factos ou actos a registar ou, no caso de terem a mesma data, com igual número de ordem.

3. Se o registo requerido não puder realizar-se, devolver-se-ão os requerimentos, documentos e vale do correio, com a indicação, no primeiro ou, na falta de espaço, em papel avulso, isento de selo, dos motivos da recusa.

4. A apresentação pode deixar de ser efectuada se as importâncias devidas não tiverem sido enviadas em vale do correio ou se este for de montante inferior ao devido.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- 2.ª redacção: Dec. Reglm. n.º 36/82, de 22/06

Artigo 39.º

(Anotação da apresentação na conservatória competente para o acto requerido)

1. Recebidos os requerimentos e documentos remetidos nas condições previstas nos artigos anteriores, a conservatória competente, no caso de verificar que o acto de registo requerido está em condições de ser efectuado, lavrará a correspondente nota de apresentação no início do primeiro período de serviço do segundo dia útil imediato ao da recepção.

2. As apresentações, sempre que respeitem ao mesmo veículo, devem ser lançadas segundo a ordem de antiguidade dos factos ou actos a registar ou, no caso de terem a mesma data, com igual número de ordem.

3 - Se o registo requerido não puder realizar-se, devolver-se-ão os requerimentos, documentos e preparos, com a indicação, no primeiro ou, na falta de espaço, em papel avulso, isento de selo, dos motivos da recusa.

4. (Revogado)

Redacção: Dec. Regulamentar n.º 36/82, de 22 de Junho

- Redacção mais recente: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

## **Artigo 40.º**

Apresentação de pedidos de registo por via não presencial

1 - Aos interessados é permitida a utilização dos serviços de correios para remeterem à conservatória escolhida para o registo os requerimentos e documentos necessários àquele, bem como a importância equivalente aos emolumentos e demais encargos devidos.

2 - Não constitui motivo de rejeição da apresentação o facto de o requerimento não ter sido remetido por carta registada.

3 - Por portaria do Ministro da Justiça podem ser aprovadas outras formas de envio dos requerimentos e documentos necessários ao registo, designadamente por via electrónica ou telecópia.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

- [DL n.º 20/2008](#), de 31/01

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 40.º

(Remessa pelo correio)

1. Aos interessados é permitida a utilização directa dos serviços do correio para remeterem à conservatória competente os requerimentos e documentos necessários ao acto de registo.

2. A remessa deve ser feita por carta registada com aviso de recepção, acompanhada da importância equivalente aos emolumentos e mais encargos devidos.

3. É aplicável aos actos requeridos, nos termos deste artigo, o disposto no artigo anterior.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- 2.ª redacção: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Artigo 40.º

Remessa pelo correio e por via electrónica

1 - Aos interessados é permitida a utilização dos serviços de correios para remeterem à conservatória escolhida para o registo os requerimentos e documentos necessários

àquele, bem como a importância equivalente aos emolumentos e demais encargos devidos.

2 - Não constitui motivo de rejeição da apresentação o facto de o requerimento não ter sido remetido por carta registada.

3 - Por portaria do Ministro da Justiça podem ser aprovadas outras formas de envio dos requerimentos e documentos necessários ao registo, designadamente por via electrónica ou telecópia.

Redacção: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 20/2008](#), de 31/01

## **Artigo 41.º**

(Domínio de aplicação das disposições desta secção)

O disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos requerimentos destinados a obter a passagem de certidões ou documentos análogos e de segundas vias de certificados de matrícula extraviados ou destruídos.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 41.º

(Domínio de aplicação das disposições desta secção)

O disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos requerimentos destinados a obter a passagem de certidões ou documentos análogos e de duplicados de títulos de registo extraviados ou destruídos.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- Redacção mais recente: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

## **SECÇÃO II**

### **Registos**

## **Artigo 42.º**

(Prazo em que devem ser requeridos)

1 - O registo obrigatório deve ser requerido no prazo de 60 dias a contar da data do facto.

2 - Tratando-se de registo inicial de propriedade, o prazo referido no número anterior conta-se a partir da data de atribuição da matrícula.

3 - No caso de registo de propriedade adquirida por via de sucessão hereditária, o prazo a que se refere o n.º 1 conta-se a partir da data da partilha ou, no caso de esta não ocorrer, da data da junção da relação de bens.

4 - Se para a realização do registo for indispensável algum documento autêntico, o decurso do prazo sustar-se-á desde a data da requisição desse documento até à data da sua passagem, presumindo-se, até prova em contrário, que esse período teve a duração de oito dias.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Decreto n.º 130/82, de 27/11
- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 42.º

(Prazo em que devem ser requeridos)

1. O registo de propriedade deve ser requerido em condições de ser efectuado no prazo de trinta dias a contar, conforme os casos, da data da guia referida no artigo 24.º ou da data da aquisição do veículo.
2. Exceptua-se do disposto no número anterior a propriedade adquirida por sucessão, cujo registo deve ser requerido dentro do prazo de trinta dias a contar da data da junção da relação de bens ao processo de liquidação do respectivo imposto ou, havendo inventário judicial, da data em que este tiver atingido o seu termo.
3. Se para a realização do registo for indispensável algum documento autêntico, o decurso do prazo sustar-se-á desde a data da requisição desse documento até à data da sua passagem, presumindo-se, até prova em contrário, que esse período teve a duração de oito dias.
4. A apresentação em conservatória intermediária faz sustar o prazo a que se refere este artigo desde a sua data até que hajam decorrido três dias úteis sobre a recepção dos documentos na conservatória competente; no caso de remessa nas condições previstas no artigo 40.º, o prazo sustar-se-á da data da expedição até três dias depois da data da recepção.
5. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos registos de usufruto e de reserva de propriedade.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- 2.ª redacção: Decreto n.º 130/82, de 27/11

Artigo 42.º

(Prazo em que devem ser requeridos)

1. O registo de propriedade deve ser requerido em condições de ser efectuado no prazo de trinta dias a contar, conforme os casos, da data da guia referida no artigo 24.º ou da data da aquisição do veículo.
2. Exceptua-se do disposto no número anterior a propriedade adquirida por sucessão, cujo registo deve ser requerido dentro do prazo de trinta dias a contar da data da junção da relação de bens ao processo de liquidação do respectivo imposto ou, havendo inventário judicial, da data em que este tiver atingido o seu termo.
3. Se para a realização do registo for indispensável algum documento autêntico, o decurso do prazo sustar-se-á desde a data da requisição desse documento até à data da sua passagem, presumindo-se, até prova em contrário, que esse período teve a duração de oito dias.

4. A apresentação em conservatória intermediária faz sustar o prazo a que se refere este artigo desde a sua data até que hajam decorrido três dias úteis sobre a recepção dos documentos na conservatória competente; no caso de remessa nas condições previstas no artigo 40.º, o prazo sustar-se-á da data da expedição até três dias depois da data da recepção.

5 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos registos de usufruto, de reserva de propriedade e de locação financeira.

Redacção: Decreto n.º 130/82, de 27 de Novembro

- Redacção mais recente: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

## **Artigo 42.º-A**

### Suprimento de deficiências

1 - Sempre que possível, as deficiências do processo de registo devem ser supridas oficiosamente com base nos documentos apresentados ou já existentes na conservatória ou por acesso directo à informação constante de bases de dados das entidades ou serviços da Administração Pública.

2 - Não sendo possível o suprimento das deficiências com base nos processos previstos no número anterior, a conservatória comunica este facto ao apresentante, por qualquer meio idóneo, para que este, no prazo de cinco dias, proceda a tal suprimento, sob pena de o registo ser recusado.

3 - O registo não é recusado se as deficiências em causa respeitarem à omissão de documentos a emitir pelas entidades referidas no n.º 1 e a informação deles constante não puder ser obtida nos termos aí previstos, caso em que a conservatória deve solicitar esses documentos directamente às entidades ou serviços da Administração Pública.

4 - A conservatória é reembolsada pelo apresentante das despesas resultantes dos pagamentos devidos às entidades referidas no número anterior.

Aditado: [Decreto-Lei n.º 20/2008](#), de 31 de Janeiro

## **Artigo 43.º**

### Prazo, ordem e conteúdo dos registos

1 - Os registos são lavrados no prazo de cinco dias, segundo a ordem da nota da apresentação correspondente.

2 O número de ordem e a data do registo serão para todos os efeitos os da apresentação que constitui sua parte integrante.

3 - No caso de uma conservatória não poder lavar o acto por estarem pendentes sobre o mesmo veículo pedidos de registo anteriormente apresentados noutras conservatórias, deve comunicar o facto para que tais registos sejam imediata e sucessivamente efectuados.

4 - O conteúdo do registo, designadamente quanto aos titulares e ao direito ou facto registado, determina-se pela nota de apresentação e pelo requerimento e documentos que lhe tenham servido de base.



Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10
- [DL n.º 20/2008](#), de 31/01

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 43.º

(Ordem e conteúdo dos registos)

1. Os registos são lavrados segundo a ordem da nota da apresentação correspondente, determinando-se por esta e pelo requerimento e documentos que lhe tenham servido de base os titulares e o conteúdo do direito ou facto registado.

2. O número de ordem e a data do registo serão para todos os efeitos os da apresentação que constitui sua parte integrante.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- 2.ª redacção: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Artigo 43.º

(Ordem e conteúdo dos registos)

1. Os registos são lavrados segundo a ordem da nota da apresentação correspondente, determinando-se por esta e pelo requerimento e documentos que lhe tenham servido de base os titulares e o conteúdo do direito ou facto registado.

2. O número de ordem e a data do registo serão para todos os efeitos os da apresentação que constitui sua parte integrante.

3 - No caso de uma conservatória não poder lavar o acto por estarem pendentes sobre o mesmo veículo pedidos de registo anteriormente apresentados noutras conservatórias, deve comunicar o facto para que tais registos sejam imediata e sucessivamente efectuados.

Redacção: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 20/2008](#), de 31/01

## **Artigo 44.º**

Pluralidade do objecto do registo

Cada registo pode incidir sobre mais de um veículo.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 44.º

(Unidades do objecto do registo)

Cada acto de registo incidirá apenas sobre um veículo.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- Redacção mais recente: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

## **Artigo 45.º**

(Como são lavrados os registos)

(Revogado)

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Dec. Reglm. n.º 36/82, de 22/06

- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 45.º

(Como são lavrados os registos)

1. O registo de direito ou facto a ele sujeito lavra-se mediante o simples lançamento, nas colunas do livro a que se refere o artigo 1.º a esse fim reservadas e na linha correspondente à ocupada pela respectiva apresentação, do vocábulo "Registado" ou "Registada" e da rubrica do conservador.

2. Tratando-se de registo provisório por natureza, ao vocábulo previsto no número anterior será aditada a palavra "provisoriamente".

3. Logo após ser lavrado o registo, será este facto anotado na margem superior do requerimento ou do documento que lhe tenha servido de base, em termos idênticos aos previstos nos números anteriores.

4. A anotação a que se refere o número anterior pode efectuar-se por qualquer processo gráfico e deve ser rubricada pelo conservador ou pelo ajudante.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- 2.ª redacção: Dec. Reglm. n.º 36/82, de 22/06

Artigo 45.º

(Como são lavrados os registos)

1. O registo de direito ou facto a ele sujeito lavra-se mediante o simples lançamento, nas colunas do livro a que se refere o artigo 1.º a esse fim reservadas e na linha correspondente à ocupada pela respectiva apresentação, do vocábulo "Registado" ou "Registada" e da rubrica do conservador.

2. Tratando-se de registo provisório por natureza, ao vocábulo previsto no número anterior será aditada a palavra "provisoriamente".

3. Logo após ser lavrado o registo, será este facto anotado na margem superior do requerimento ou do documento que lhe tenha servido de base, em termos idênticos aos previstos nos números anteriores.

4. A anotação a que se refere o número anterior pode efectuar-se por qualquer processo gráfico e deve ser rubricada pelo conservador ou pelo ajudante.

5 - Nas conservatórias em que o serviço de registos tenha sido submetido a tratamento automático, o registo de direito ou facto a ele sujeito efectua-se pela sua gravação em suporte magnético.

6 - Nas conservatórias referidas no número anterior, os factos ou direitos cujo registo fica excluído da automatização registar-se-ão mediante o simples lançamento no talão

da respectiva apresentação do vocábulo "Registado" ou "Registada" e da rubrica do conservador ou do ajudante competente, sendo ao vocábulo referido aditada a palavra "provisoriamente", no caso de se tratar de registo provisório por natureza.

Redacção: Dec. Regulamentar n.º 36/82, de 22 de Junho

- Redacção mais recente: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

## **Artigo 46.º**

(Registo de reserva de propriedade)

A reserva de propriedade estipulada nos contratos de alienação de veículos constitui menção especial do registo de propriedade.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 46.º

(Registo de reserva de propriedade)

A reserva de propriedade estipulada nos contratos de alienação de veículos automóveis constitui objecto do registo próprio.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- Redacção mais recente: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

## **Artigo 46.º-A**

Registo de afectação do veículo ao regime de aluguer sem condutor

1 - A afectação do veículo ao regime de aluguer sem condutor é registada através de menção especial efectuada no registo do direito do locador.

2 - Nos casos de constituição ou transmissão de direito sobre o veículo, acompanhadas da desafectação deste ao regime referido no número anterior, a desafectação é registada através de menção especial efectuada no registo da constituição ou transmissão.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 85/2006](#), de 23/05

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Artigo 46.º-A

Registo de afectação do veículo ao regime de aluguer sem condutor

A afectação do veículo ao regime de aluguer sem condutor é registada através de menção especial efectuada no registo do direito do locador.

Aditado: [Decreto-Lei n.º 178-A/2005](#), de 28 de Outubro

Redacção: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28 de Outubro

- Redacção mais recente: [DL n.º 85/2006](#), de 23/05

### **Artigo 46.º-B**

Registo de ónus de inalienabilidade ou de indisponibilidade

O ónus de inalienabilidade ou de indisponibilidade previsto em legislação fiscal é registado oficiosamente, através de menção especial ao diploma legal que prevê o ónus e ao respectivo prazo, efectuada no registo do direito onerado.

Aditado: [Decreto-Lei n.º 178-A/2005](#), de 28 de Outubro

### **Artigo 47.º**

Registos sobre matrículas canceladas

1 - O cancelamento da matrícula, desde que comunicado pela entidade competente para tal acto, determina o cancelamento oficioso do registo de propriedade em vigor sobre o veículo, se sobre este não se encontrarem em vigor registos de ónus ou encargos.

2 - A comunicação referida no número anterior é dispensada sempre que a conservatória tiver acesso por via electrónica a toda a informação necessária à verificação do cancelamento de matrícula, nos termos a definir por despacho do presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

3 - A reposição ou renovação de matrícula anteriormente cancelada, no caso de haver mudança de proprietário do veículo, dá lugar a novo registo de propriedade.

4 - O registo de propriedade do veículo nas condições a que se refere o número anterior é equiparado ao registo inicial.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 20/2008](#), de 31/01

- [Lei n.º 39/2008](#), de 11/08

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 47.º

(Reposição ou renovação de matrícula cancelada)

1. A reposição ou renovação de matrícula anteriormente cancelada, no caso de haver mudança de proprietário do veículo, dá lugar a novo registo de propriedade.

2. O registo de propriedade do veículo nas condições a que se refere o número anterior é equiparado ao registo inicial.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- 2.ª redacção: [DL n.º 20/2008](#), de 31/01

Artigo 47.º

Registos sobre matrículas canceladas

1 - O cancelamento da matrícula, desde que comunicado pela entidade competente para tal acto, determina o cancelamento officioso do registo de propriedade em vigor sobre o veículo, se sobre este não se encontrarem em vigor registos de ónus ou encargos.

2 - A reposição ou renovação de matrícula anteriormente cancelada, no caso de haver mudança de proprietário do veículo, dá lugar a novo registo de propriedade.

3 - O registo de propriedade do veículo nas condições a que se refere o número anterior é equiparado ao registo inicial.

Redacção: [DL n.º 20/2008](#), de 31 de Janeiro

- Redacção mais recente: [Lei n.º 39/2008](#), de 11/08

## CAPÍTULO IV

### Notas de registo

#### **Artigo 48.º**

(Passagem de nota)

1 - Efectuado algum acto de registo para o qual seja dispensável a apresentação do certificado de matrícula, é extraída a respectiva nota.

2 - Nos casos de registo provisório de penhora, arresto ou apreensão em processo de insolvência, da nota de registo deve constar o nome e residência do titular do respectivo registo.

3 - Da nota de registo deve constar a discriminação dos emolumentos e demais encargos devidos.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 48.º

(Passagem de nota)

1. Efectuado algum acto de registo para o qual seja dispensável a apresentação do título de registo de propriedade, será extraída a respectiva nota, em impresso do modelo em uso.

2. Se o acto de registo tiver por objecto uma penhora ou arresto e for lavrado como provisório, por o veículo estar registado em nome de pessoa diversa do executado ou arrestado, da correspondente nota deverá fazer-se constar o nome, estado e residência do titular do respectivo registo.

3. Da nota de registo constará a discriminação dos emolumentos e demais encargos devidos não só pela nota como também pelo acto de registo a que a mesma respeita.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- Redacção mais recente: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

## CAPÍTULO V

### Recusa do registo

#### **Artigo 49.º**

##### Casos especiais de recusa

Para além dos motivos de recusa previstos na legislação subsidiariamente aplicável, o acto de registo deve ser recusado:

a) Se não for apresentado o certificado de matrícula, nos casos em que tal apresentação seja exigível ao requerente;

b) Se o requerimento de registo ou os documentos que o instruem apresentem deficiências insupríveis e que impeçam a feitura do acto.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 49.º

(Casos especiais da recusa)

Será recusado o acto de registo requerido se o requerimento, documentos e verbete que o devam instruir se não mostrem redigidos ou preenchidos claramente e nas demais condições previstas neste diploma.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- Redacção mais recente: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

#### **Artigo 50.º**

(Despacho de recusa)

O despacho de recusa é, preferencialmente, exarado pelo funcionário competente no requerimento do acto recusado.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

## Artigo 50.º

(Despacho de recusa)

O despacho de recusa será exarado no requerimento do acto recusado, e devidamente datado e rubricado pelo conservador.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- Redacção mais recente: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

## Artigo 51.º

(Indicação dos motivos de recusa)

(Revogado)

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

### Artigo 51.º

(Indicação dos motivos de recusa)

1. Os interessados serão sempre elucidados verbalmente dos motivos determinantes da recusa, os quais, a solicitação dos mesmos, podem ser anotados, em termos sucintos, no próprio requerimento do acto recusado ou em papel avulso, isento de selo.

2. Se o interessado pretender recorrer ou reclamar hierarquicamente, deve requerer que lhe seja passada nota especificada dos motivos da recusa, apresentando, para esse fim, ao conservador os títulos do registo recusado.

3. A nota especificada dos motivos da recusa será passada em duplicado, arquivando-se um dos exemplares.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- Redacção mais recente: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

## Artigo 52.º

Interposição do recurso

Independentemente da categoria funcional de quem pratica o acto, se houver interposição de recurso hierárquico ou contencioso, o despacho recorrido é submetido à apreciação do conservador para efeitos de sustentação ou reparação da decisão.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 52.º

(Prazo para a interposição do recurso)

O prazo para a interposição de recurso é de sessenta dias, contados da data do despacho recorrido, sem prejuízo da reclamação hierárquica prevista na lei orgânica dos serviços.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- Redacção mais recente: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

## CAPÍTULO VI

### Publicidade do registo

## SECÇÃO I

### Certidões e documentos análogos

#### **Artigo 53.º**

##### Legitimidade

Qualquer pessoa pode obter certidões ou cópias não certificadas dos actos de registo e dos documentos arquivados.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 53.º

(Quem os pode pedir)

Qualquer pessoa pode obter certidões, fotocópias ou cópias dos actos de registo e dos documentos arquivados.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- Redacção mais recente: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

#### **Artigo 54.º**

(Elementos que lhes devem servir de base - Certidões)

(Revogado)

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Dec. Reglm. n.º 36/82, de 22/06

- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10



Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 54.º

(Elementos que lhes devem servir de base - Certidões)

As certidões dos actos de registo terão por base as anotações lavradas no livro de apresentações e registos, os correspondentes títulos arquivados e o conteúdo dos verbetes dos respectivos veículos.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- 2.ª redacção: Dec. Reglm. n.º 36/82, de 22/06

Artigo 54.º

(Elementos que lhes devem servir de base - Certidões)

As certidões dos actos de registo terão por base as anotações lavradas no livro de apresentações e registos ou no talonário de apresentações, os correspondentes títulos arquivados, o conteúdo dos verbetes dos respectivos veículos e os registos em suporte magnético.

Redacção: Dec. Regulamentar n.º 36/82, de 22 de Junho

- Redacção mais recente: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

### **Artigo 55.º**

(Forma que devem revestir as certidões)

1 - As certidões e as cópias não certificadas podem ser emitidas por via electrónica, por telecópia ou em suporte de papel, nos termos fixados em despacho do presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

2 - Faz, igualmente, prova para todos os efeitos legais e perante qualquer autoridade pública ou entidade privada a disponibilização da informação constante da certidão em sítio da Internet, em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

3 - Para além da informação sobre os actos de registo e dos documentos arquivados, a certidão pode conter a informação relativa ao seguro do veículo, em termos a definir por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da justiça.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

- [DL n.º 20/2008](#), de 31/01

- [DL n.º 185/2009](#), de 12/08

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 55.º

(Forma que devem revestir as certidões)

As certidões dos actos de registo serão passadas, sob as formas narrativa ou esquemática, em impressos do modelo oficial selados por estampilha.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- 2.ª redacção: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Artigo 55.º

(Forma que devem revestir as certidões)

As certidões e as cópias não certificadas podem ser emitidas em suporte de papel, por telecópia ou por via electrónica, nos termos fixados em despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

Redacção: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28 de Outubro

- 3.ª redacção: [DL n.º 20/2008](#), de 31/01

Artigo 55.º

Forma que devem revestir as certidões

1 - As certidões e as cópias não certificadas podem ser emitidas por via electrónica, por telecópia ou em suporte de papel, nos termos fixados em despacho do presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

2 - Faz, igualmente, prova para todos os efeitos legais e perante qualquer autoridade pública ou entidade privada a disponibilização da informação constante da certidão em sítio da Internet, em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Redacção: [DL n.º 20/2008](#), de 31 de Janeiro

- Redacção mais recente: [DL n.º 185/2009](#), de 12/08

## **Artigo 56.º**

(Certidões, fotocópias ou cópias de documentos)

(Revogado)

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 56.º

(Certidões, fotocópias ou cópias de documentos)

1. Dos requerimentos, verbetes e documentos arquivados podem ser passadas, a pedido dos interessados, não só certidões, mas também fotocópias ou cópias extraídas por processo mecânico, se a conservatória dispuser da aparelhagem necessária.

2. É aplicável às cópias a que se refere o número anterior o regime legal das fotocópias, no tocante à certificação da sua conformidade com o original e ao imposto do selo devido.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- Redacção mais recente: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

## **Artigo 57.º**

(Preparo)

1 - Os requerimentos destinados a obter a passagem de certidões ou documentos análogos, quando não isentos, devem ser acompanhados, a título de preparo, da importância equivalente aos correspondentes encargos.

2 - Os pedidos não acompanhados da totalidade do montante devido a título de preparo são rejeitados.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 57.º

(Preparo)

1. Os requerimentos destinados a obter a passagem de certidões ou documentos análogos, quando não isentos, devem ser acompanhados, a título de preparo, da importância equivalente aos correspondentes encargos.

2. Os pedidos desacompanhados do preparo devido podem deixar de ser atendidos.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- Redacção mais recente: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

## SECÇÃO II

### Informações

#### **Artigo 58.º**

(Informação prestada às autoridades e repartições públicas)

(Revogado)

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 58.º

(Informação prestada às autoridades e repartições públicas)

1. Os conservadores darão gratuitamente às autoridades e repartições públicas as informações que lhes forem solicitadas referentes a actos de registo quando possam ser prestadas em face dos livros e documentos arquivados ou, em caso de automação dos serviços, dos elementos fornecidos pelo computador.

2. Os conservadores podem também facultar aos representantes credenciados das entidades a que se refere o número anterior o acesso à consulta directa dos livros e

arquivos, para fim de recolha dos elementos de informação de que careçam, sem prejuízo do serviço da conservatória.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- Redacção mais recente: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

### **Artigo 59.º**

(Informação prestada a particulares)

(Revogado)

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 59.º

(Informação prestada a particulares)

1. As informações a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quando solicitadas por particulares, verbalmente ou por correspondência, só podem ser prestadas por escrito.

2. Os pedidos de informação feitos por correspondência que não venham acompanhados do emolumento devido e da franquia postal para a resposta podem deixar de ser atendidos.

3. Os emolumentos cobrados pelas informações serão englobados diariamente numa única verba, que será registada com a indicação do número de informações a que corresponde.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- Redacção mais recente: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

## **SECÇÃO III**

Comunicações obrigatórias

### **Artigo 60.º**

(Registos a comunicar)

(Revogado)

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Decreto n.º 130/82, de 27/11

- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 60.º

(Registos a comunicar)

Os registos de propriedade e usufruto de veículos automóveis, assim como os registos de alteração de nome ou denominação e de mudança de residência habitual ou sede do respectivo proprietário e usufrutuário, serão comunicados às direcções de viação em que o veículo estiver matriculado, aos comandos da Polícia de Segurança Pública e da Brigada de Trânsito da Guarda Nacional Republicana da área onde o proprietário tiver a residência ou sede, bem como à Direcção dos Serviços de Transporte do Exército.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- 2.ª redacção: Decreto n.º 130/82, de 27/11

Artigo 60.º

(Registos a comunicar)

Os registos de propriedade, de usufruto e de locação financeira de veículos automóveis, assim como os registos de alteração de nome ou denominação e a mudança de residência habitual do respectivo proprietário, usufrutuário e locatário, serão comunicados às direcções de viação em que o veículo estiver matriculado, aos comandos da Polícia de Segurança Pública e da Brigada de Trânsito da Guarda Nacional Republicana da área onde o proprietário tiver a residência ou sede, bem como à Direcção dos Serviços de Transporte do Exército.

Redacção: Decreto n.º 130/82, de 27 de Novembro

- Redacção mais recente: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

**Artigo 61.º**

(Como são feitas as comunicações)

(Revogado)

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 61.º

(Como são feitas as comunicações)

1. As comunicações obrigatórias serão feitas pela conservatória, mediante a expedição de postais-avisos dos modelos em uso, os quais devem ser apresentados pelos interessados devidamente preenchidos com letra bem legível e dactilografados sempre que seja possível.

2. Nas conservatórias que vierem a ser dotadas com a aparelhagem necessária à reprodução mecânica dos verbetes, o preenchimento dos postais-avisos, por parte dos interessados, poderá, a pedido destes, ser substituído pela cópia do conteúdo do respectivo verbete, extraída pela conservatória mediante o pagamento, apenas, da correspondente taxa de reembolso.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- Redacção mais recente: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

## SECÇÃO IV

### Disposições diversas

#### **Artigo 62.º**

(Modelos de impressos)

Compete ao director-geral dos Registos e do Notariado aprovar os modelos de requerimentos previstos neste decreto-lei.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 62.º

(Modelos de impressos)

Compete ao director-geral dos Registos e do Notariado aprovar os modelos do livro e impressos previstos neste diploma.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- Redacção mais recente: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

#### **Artigo 63.º**

(Fornecimento de impressos)

(Revogado)

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Dec. Reglm. n.º 36/82, de 22/06

- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 63.º

(Fornecimento de impressos)

1. Os impressos de títulos de registo, requerimentos, notas de registo, verbetes e postais-avisos constituem exclusivo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, por quem serão fornecidos às conservatórias, que os venderão aos interessados mediante o pagamento do preço que vier a ser fixado por despacho do Ministro da Justiça.

2. Os impressos de modelo antigo podem continuar a ser utilizados, com as adaptações necessárias, até findarem.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- 2.ª redacção: Dec. Reglm. n.º 36/82, de 22/06

**Artigo 63.º**

(Fornecimento de impressos)

1. Os impressos de títulos de registo, requerimentos, notas de registo, verbetes e postais-avisos constituem exclusivo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, por quem serão fornecidos às conservatórias, que os venderão aos interessados mediante o pagamento do preço que vier a ser fixado por despacho do Ministro da Justiça.

2 - Os impressos de modelo antigo podem continuar a ser utilizados, com as adaptações necessárias, até findarem, excepto nas conservatórias cujo serviço de registo venha a ser submetido a tratamento automático.

3 - Nas conservatórias referidas no número anterior continuarão a ser admitidas a registo as declarações constantes de impressos de modelo antigo subscritas pelos interessados, com assinatura notarialmente reconhecida em data anterior à da entrada em funcionamento da automatização, as quais serão acompanhadas de impresso do novo modelo, devidamente preenchido, o qual servirá apenas de ficha técnica.

Redacção: Dec. Regulamentar n.º 36/82, de 22 de Junho

- Redacção mais recente: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

**Artigo 64.º**

(Preenchimento de impressos pelos serviços)

1 - O disposto no artigo 68.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 519-F/79, de 29 de Dezembro, é aplicável ao preenchimento de impressos indispensáveis à realização do acto de registo.

2 - Para efeitos do número anterior, o preenchimento de cada conjunto de impressos ou o do requerimento para registo submetido a tratamento automático é equiparado a um requerimento destinado a obter certidões.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Dec. Reglm. n.º 36/82, de 22/06

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

**Artigo 64.º**

(Preenchimento de impressos pelos serviços)

1. O disposto no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 44063, de 28 de Novembro de 1961, é aplicável ao preenchimento de impressos indispensáveis à realização do acto de registo.

2. Para efeitos do número anterior, o preenchimento de cada conjunto de impressos é equiparado a um requerimento destinado a obter certidões.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- Dec. Reglm. n.º 36/82, de 22/06

## **Artigo 65.º**

(Excesso de preparo)

1 - Sempre que as importâncias recebidas como preparo de serviços requisitados por via postal sejam superiores aos respectivos encargos, o excesso apurado é devolvido se for superior a (euro) 5.

2 - As quantias que não forem devolvidas constituem receita dos cofres dos conservadores, notários e funcionários de justiça.

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 323/2001](#), de 17/12
- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 65.º

(Excesso de preparo)

Sempre que as importâncias recebidas como preparo de serviços requisitados por via postal sejam superiores aos respectivos encargos, o excesso apurado será devolvido à conservatória intermediária ou ao interessado, podendo a devolução ser feita em selos fiscais ou de correio, desde que não excedam 50\$00.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- 2.ª redacção: [DL n.º 323/2001](#), de 17/12

Artigo 65.º

(Excesso de preparo)

Sempre que as importâncias recebidas como preparo de serviços requisitados por via postal sejam superiores aos respectivos encargos, o excesso apurado será devolvido à conservatória intermediária ou ao interessado, podendo a devolução ser feita em selos fiscais ou de correio, desde que não excedam (euro) 0,25.

Redacção: [DL n.º 323/2001](#), de 17 de Dezembro

- Redacção mais recente: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

## **Artigo 66.º**

(Transferência de selo dos livros de modelo antigo)

(Revogado)

Redacção originária com as alterações e/ou rectificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

Redacção originária, alterações e/ou rectificações:

- Redacção originária: Decreto n.º 55/75, de 12/02

Artigo 66.º



(Transferência de selo dos livros de modelo antigo)

O imposto do selo pago pelas folhas não utilizadas dos livros de registo em uso será transferido para o livro de apresentações e registos do novo modelo, mediante declaração do conservador, exarados nesse livro e naquele donde se faça a transferência.

Redacção: Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro

- Redacção mais recente: [DL n.º 178-A/2005](#), de 28/10

### **Artigo 67.º**

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Vasco dos Santos Gonçalves - Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 31 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.